**GABINETE VEREADOR PROFESSOR AGAEUDES SAMPAIO**

**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_\_\_/2023.**

***Regulamenta os procedimentos para a execução das emendas parlamentares individuais Impositivas e de Bancada.***

**DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos e prazos para a análise da viabilidade e realização das emendas individuais impositivas, conforme o disposto no art. 124 A, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do art. 124 A, da Lei Orgânica do Município.

**§ 1º** O montante que trata o *caput* será distribuído equitativamente entre os parlamentares municipais, que destinarão os recursos para execução do objeto de suas emendas individuais.

**§ 2º** Os recursos das emendas impositivas com idêntica destinação, propostas por múltiplos vereadores, serão deduzidos proporcionalmente da cota individual de cada parlamentar.

**Art. 3º** As emendas parlamentares devem ser destinadas para o órgão ou entidade que tem competência legal para exercer a atribuição objeto da emenda parlamentar.

**Parágrafo Único:** As emendas deverão ser alocadas nas ações - Projetos/Atividades, que são operações das quais resultam bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa.

**Seção I**

**Do Rito Processual e dos Prazos**

**Art. 4º** O Autógrafo de Lei da Lei Orçamentária Anual, que contém as emendas impositivas, será recebido pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, que o encaminhará ao órgão municipal de governo e ao órgão municipal de finanças.

**§ 1º** O órgão municipal de finanças realizará a consolidação das emendas parlamentares individuais impositivas e devolverá ao órgão municipal de governo, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º** O órgão municipal de governo, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, a consolidação realizada das emendas, aos órgãos, entidades e fundos especiais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, da administração pública municipal direta e indireta, para análise das programações orçamentárias propostas pelos parlamentares.

**§ 3º** O órgão, entidade ou fundo deverá analisar e encaminhar ao órgão municipal de governo, em até 30 (trinta) dias, após o seu recebimento, parecer técnico sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto das emendas parlamentares individuais impositivas, explicitando os impedimentos de ordem técnica e legal, nos casos de inviabilidade.

**Art. 5º** Após o término do prazo previsto no § 3º do art. 4º desta Lei, o órgão municipal de governo encaminhará ao órgão municipal de finanças os pareceres técnicos sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto das emendas parlamentares individuais impositivas, apresentados pelos órgãos, entidades e fundos, para análise e consolidação.

**§ 1º** O órgão municipal de finanças, em até 30 (trinta) dias, após o recebimento, consolidará os dados e remeterá as justificativas de impedimento de ordem técnica e legal ao órgão municipal de governo.

**§ 2º** As justificativas de impedimento deverão ser comunicadas ao Poder Legislativo, pelo órgão municipal de governo, em até 90 (noventa) dias, após a publicação da lei orçamentária, nos termos da Lei Orgânica do Município de Salgueiro.

**Seção II**

**Dos Impedimentos e do Remanejamento**

**Art. 6º** Serão considerados impedimentos de ordem técnica os elementos que possam obstar o curso regular da realização da despesa referente à emenda de execução obrigatória:

**I** - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão executor;

**II** - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

**III** - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional do beneficiário;

**IV** - falta de razoabilidade ou incompatibilidade do valor proposto com o custo da execução do objeto, considerando o projeto e/ou os valores de mercado.

**V** - desistência da proposta pelo proponente;

**VI** - não apresentação ou apresentação fora dos prazos da documentação exigida pela legislação específica, conforme o instrumento jurídico necessário para execução;

**VII** - emenda parlamentar que conceda dotação orçamentária para o início de obra cuja proposta e plano de trabalho:

**a)** não tiverem sido apresentados pelo parlamentar ou tiverem sido apresentados fora do prazo legalmente disponibilizado;

**b)** não forem complementados ou devidamente ajustados pelo parlamentar após sua apresentação ou caso os respectivos ajustes sejam realizados fora dos prazos previstos;

**VIII** - não indicação do beneficiário pelo autor da emenda;

**IX** - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

**Art. 7º** Somente o autor da emenda, relacionada com o impedimento de ordem técnica, ainda que licenciado ou legitimamente afastado do mandato, poderá propor indicação de remanejamento ao Poder Executivo.

**Art. 8º** Para as indicações relativas a programações destinadas às ações e serviços de saúde deverão ser mantidas as mencionadas destinações, inclusive no caso de remanejamento de valores entre emendas parlamentares individuais impositivas do mesmo autor.

**Art. 9º** Após a data de recebimento das medidas saneadoras ou do remanejamento das emendas parlamentares individuais impositivas com impedimentos, de que trata o art. 6º desta Lei, enviadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, observar-se-á o seguinte rito:

**I** - o órgão municipal de governo deverá encaminhar no prazo de 2 (dois) dias corridos, após o recebimento, ao órgão municipal de finanças para consolidação;

**II** - o órgão municipal de finanças deverá consolidar os dados e encaminhar aos órgãos, entidades e fundos, solicitando a análise ou reanálise das propostas, no prazo de até 3 (três) dias corridos, após o recebimento;

**III** - os órgãos, entidades e fundos deverão encaminhar ao órgão municipal de governo, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, após o recebimento, novo parecer técnico sobre as medidas saneadoras ou sobre o remanejamento das emendas;

**IV** - o órgão municipal de governo enviará ao órgão municipal de finanças os dados para consolidação, no prazo de 1 (um) dia após o recebimento;

**V** - o órgão municipal de finanças consolidará os dados, conforme a manifestação dos órgãos, entidades e fundos e procederá, quando for o caso, à elaboração do anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, e o remeterá ao órgão municipal de governo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos;

**CAPÍTULO II**

**DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS**

**Art.10** As emendas parlamentares individuais impositivas sem impedimento de ordem técnica deverão ser classificadas pelos órgãos, entidades e fundos, de acordo com os manuais técnicos de orçamento e orientações do órgão municipal de finanças.

**Art. 11.** Compete ao órgão municipal de governo (Gabinete do Chefe do Poder Executivo):

**I** - o planejamento da execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelos órgãos, entidades e fundos, dentro do prazo legal;

**II** - o acompanhamento da execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelos órgãos, entidades e fundos, nos termos da programação estabelecida no inciso I deste artigo; e

**III** - a comunicação aos autores das emendas parlamentares individuais impositivas, relativamente às normas e procedimentos acerca da matéria.

**Parágrafo único.** Os órgãos, entidades e fundos deverão cumprir a programação estabelecida pelo órgão municipal de governo.

**Art. 12.** Os órgãos, entidades e fundos deverão enviar, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, ao órgão municipal de governo, relatório mensal detalhado sobre a execução das emendas parlamentares individuais impositivas, que encaminhará os dados ao órgão municipal de finanças para fins de emissão de relatório circunstanciado das informações, para o cumprimento do art. 124 A da Lei Orgânica do Município de Salgueiro.

**CAPÍTULO III**

**DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES DE BANCADA**

**Art.13** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e emendas coletivas, de bancada de parlamentares ou de bloco parlamentar do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 e §12 do art. 166 da CF).

§ 1°. As emendas coletivas, de iniciativa de bancada de parlamentares ou de bloco parlamentar, ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a totalidade deste percentual será destinada exclusivamente para despesas de capital. (vide § 12 do art. 166 da CF).

§ 2°. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações de que trata o § 4º deste artigo, no montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (vide § 12 do art. 166 da CF).

**Art. 14** O descumprimento dessa lei poderá enseja informação a autoridade competente para fins de apuração quanto à responsabilidade e sansão prevista na legislação federal em vigor, tipificada nos termos do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salgueiro 21 de agosto 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Vereador Professor Agaeudes Sampaio**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem a finalidade de regulamentar as Emendas Impositivas Parlametares a fim de melhorar e garantir a sua execução.

Salgueiro 21 de agosto 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Vereador Professor Agaeudes Sampaio**